



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.126, DE 2010

(Do Sr. Marco Maia)

Agrava a penalidade e a medida administrativa para a infração prevista no art. 165 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4607/2009

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei agrava a penalidade e a medida administrativa para a infração prevista no art. 165 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º O art. 165 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 165.....

.....

Penalidade - multa (7 vezes), suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses e apreensão do veículo;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e remoção do veículo.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora a Lei nº 11.705, de 2008, a chamada “Lei Seca”, tenha estabelecido uma maior rigidez na punição do infrator que conduz veículo sob a influência do álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, a embriaguez ao volante é um estado que persiste e até mesmo se acentua em diferentes lugares do País, causando insegurança no trânsito e inúmeras tragédias.

Examinando o capítulo das Infrações no Código de Trânsito Brasileiro, nos damos conta de que a intensidade da penalidade e o tipo de medida administrativa para essa referida infração, que a nosso ver é das piores entre as de natureza gravíssima, ainda fica aquém da punição prevista para outras infrações de semelhante gravidade.

Com efeito, basta conferirmos o rigor da penalidade e medida administrativa estabelecidos nos artigos 173 e 174, para as respectivas infrações de “disputar corrida por espírito de emulação” e “promover, na via, competição esportiva, eventos organizados, exibição e demonstração de perícia em manobra de veículos, ou deles participar, como condutor, sem permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via”. Para essas infrações, a penalidade inclui multa multiplicada por três, numa delas, e multiplicada por cinco, na outra, suspensão do direito de dirigir e

apreensão do veículo. A medida administrativa para ambas é recolhimento do documento de habilitação e remoção do veículo.

No art. 165, que dispõe sobre dirigir sob a influência do álcool, a penalidade é multa multiplicada por cinco vezes, e suspensão do direito de dirigir por doze meses. A medida administrativa é “retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação”. Observe-se que a retenção do veículo não é uma ação tão punitiva quanto a sua apreensão. Achamos, portanto, que tais penalidades e medidas administrativas ainda são menos rigorosas do que as estabelecidas nos arts. 173 e 174, o que não se justifica.

O objetivo do projeto de lei que ora apresentamos é imprimir o devido rigor à punição da infração de dirigir sob a influência do álcool, em razão dos efeitos extremamente perversos que um veículo dirigido por um motorista embriagado pode causar. Dessa forma, propomos não só que seja agravado o valor da multa, como também o tipo de medida administrativa para essa infração.

Pela importância dessa iniciativa, esperamos que seja aprovada pelos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2010.

Deputado MARCO MAIA
PT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES

.....

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida Administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008*](#)

Parágrafo único. A embriaguez também poderá ser apurada na forma do art. 277.

Art. 166. Confiar ou entregar a direção de veículo a pessoa que, mesmo habilitada, por seu estado físico ou psíquico, não estiver em condições de dirigi-lo com segurança:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

.....

Art. 173. Disputar corrida por espírito de emulação:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e remoção do veículo.

Art. 174. Promover, na via, competição esportiva, eventos organizados, exibição e demonstração de perícia em manobra de veículo, ou deles participar, como condutor, sem da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e remoção do veículo.

Parágrafo único. As penalidades são aplicáveis aos promotores e aos condutores participantes.

Art. 175. Utilizar-se de veículo para, em via pública, demonstrar ou exibir manobra perigosa, arrancada brusca, derrapagem ou frenagem com deslizamento ou arrastamento de pneus:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa, suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e remoção do veículo.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
